



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL N° 07/92, de 07 de janeiro de 1992.

Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município de Novo Hamburgo, disciplina a integração de bens móveis e imóveis, cria incentivos ao tombamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município

Art. 1º Constitui Patrimônio Histórico Cultural o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no Município, vinculados a fatos memoráveis ou significativos, de valor histórico-cultural para a cidade de Novo Hamburgo, que sejam de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente da atividade humana e do passar do tempo.

Art. 2º Constitui Patrimônio Natural, para efeitos desta Lei, as áreas e os elementos naturais existentes no Município de Novo Hamburgo que, por sua importância ecológica e feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana, sejam de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente da atividade humana e do passar do tempo.

Art. 3º Os bens a que se referem os artigos 1º e 2º, somente passarão a integrar o Patrimônio Histórico Cultural e Natural do Município depois de inscritos separada ou agrupadamente no Livro de Tombo respetivo.

Art. 4º É de competência do Poder Executivo Municipal viabilizar o estudo, a determinação, a organização, a conservação, a defesa e a divulgação de seu Patrimônio Cultural Natural, com o objetivo de preservar e valorizar a identidade cultural do Município.

CAPÍTULO II

Do Tombamento

Art. 5º A iniciativa do Tombamento compete aos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

P.L. 189



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 2 -

§ 1º A iniciativa do Poder Legislativo se processará mediante indicação e/ou pedido de providências.

§ 2º A iniciativa do Poder Executivo se processará mediante ato do Prefeito, ouvido o Conselho Municipal competente.

Art. 6º A iniciativa da indicação dos bens a serem tombados é direito de qualquer entidade, de direito público ou privado, que poderá fazê-lo através de exposição de motivos, encaminhada ao Poder Executivo Municipal ou diretamente ao Conselho Municipal criado para este fim.

Parágrafo único. A equipe técnica terá o prazo de 30 (trinta) dias para processar e encaminhar ao Poder Executivo ou ao Conselho Municipal os pedidos de tombamento.

Art. 7º O Poder Executivo determinará a Secretaria ou órgão que deverá proceder aos atos decorrentes do tombamento provisório e do tombamento definitivo dos bens móveis e imóveis de valor histórico e cultural do Município, definidos no artigo 1º desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo determinará a Secretaria ou órgão que deverá proceder aos atos decorrentes do tombamento provisório e do tombamento definitivo dos bens naturais definidos no art. 2º desta Lei.

Art. 9º O tombamento proceder-se-á de duas formas: o provisório e o definitivo.

I - será efetuado o tombamento provisório após a aprovação do processo pelo Poder Executivo, quando do encaminhamento ao proprietário ou detentor do bem, da competente notificação;

II - será efetuado o tombamento definitivo, quando após concluídos os procedimentos estabelecidos na presente Lei, o ato for registrado no Livro de Tombo e expedida a Portaria de Tombamento.

Art. 10. Quando o Poder Executivo decidir, através de ato administrativo devidamente publicado, o tombamento provisório de um determinado bem deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data da sua publicação proceder, através das Secretarias competentes, a notificação por mandado, à pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem a ser tombado, pelos seguintes procedimentos:

I - pessoalmente, quando domiciliada no Município;

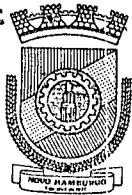
II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando domiciliado fora do Município;

III - por Edital:

a) quando desconhecido ou incerto;

b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

c) quando a notificação for para conhecimento do pú-



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 3 -

blico em geral, ou sempre que a publicação seja essencial à finalidade do mandado;

d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;

e) nos casos expressos em lei.

Art. 11. O mandado de notificação do tombamento provisório deverá conter:

I - o nome do órgão do qual promana o ato, do destinatário previsto no art. 10, assim como os respectivos endereços;

II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III - a descrição do bem quanto:

a) ao gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;

b) lugar em que se encontra.

IV - as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município, se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação;

VI - a data e a assinatura da autoridade responsável.

§ 1º Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de sua benfeitoria, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação se houver, nome dos confrontantes.

§ 2º Em se tratando de bens do Patrimônio Natural, as características necessárias à identificação.

Art. 12. Proceder-se-á também o tombamento dos bens mencionados nos arts. 1º e 2º, sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do Conselho Municipal competente, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrarem o Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município.

§ 1º O requerimento, dirigido ao Prefeito, deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações contidas no inciso III do Art. 11, bem como a declaração de que se obriga a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 4 -

conservar o bem, sujeitando-se às cominações legais.

§ 2º Quando o requerente não puder assumir a obrigação de conservação prevista no parágrafo anterior, deverá declarar as razões da impossibilidade, anexando documentos comprobatórios.

Art. 13. No prazo do inciso V do Art. 11, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo, através de impugnação interposta por petição, que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 14. A impugnação deverá conter:

I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II - a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo inciso III do art. 11;

III - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento que, necessariamente, devem versar sobre:

- a) a inexistência ou nulidade de notificação;
- b) a exclusão do bem dentre os mencionados nos arts. 1º e 2º;
- c) a perda ou perecimento do bem;
- d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem;

IV - as provas que demonstram a veracidade dos fatos a legados.

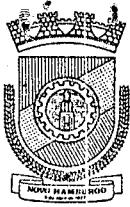
Art. 15. Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

- a) intempestiva;
- b) não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo anterior;
- c) houver manifesta ilegitimidade do impugnante.

Art. 16. Recebida a impugnação será determinada:

I - a expedição ou a renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da letra "a" do inciso III do art. 14.

II - a remessa dos autos, nos demais casos, ao Conselho Municipal competente para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 5 -

Art. 17. Findo o prazo estipulado no artigo anterior, os autos serão conclusos ao Senhor Prefeito Municipal, para decisão.

§ 1º O prazo para decisão final será de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Se o tombamento provisório tiver sido efetuado por iniciativa do Poder Executivo a decisão que acolher a impugnação será de finitiva e irrecorrível.

§ 3º Da decisão que desacolher a impugnação e determinar o tombamento definitivo também não caberá recurso.

Art. 18. Decorrido o prazo do inciso V do art. 11, sem que haja sido oferecida impugnação ao tombamento, o Conselho Municipal competente manifestar-se-á no prazo do inciso II do art. 16 e o Senhor Prefeito Municipal decidirá no prazo do § 1º do art. 17.

Art. 19. Concluído o processo de tombamento provisório, o Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, através da Secretaria de Educação e Cultura procederá o tombamento definitivo, inscrevendo o bem cultural em questão no Livro Tombo e emitindo Portaria de Tombamento, após o que deverá:

I - encaminhar cópia da Portaria de Tombamento ao proprietário ou detentor do bem;

II - divulgar publicamente o fato;

III - promover, em caso de bem imóvel, a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição de domínio, para que se produzam os efeitos legais.

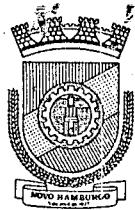
CAPÍTULO III

Efeitos do Tombamento

Art. 20. Os bens tombados, provisória ou definitivamente, deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados, devendo aos naturais ser assegurada a normal evolução dos ecossistemas.

§ 1º As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização da SEMEC e do Departamento de Meio Ambiente, que deverão ouvir o Conselho Municipal competente.

§ 2º Nas áreas tombadas como sendo do Patrimônio Natural do Município, só se permitirão benfeitorias que não desfigurem sua destinação, ouvido o Conselho Municipal competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 6 -

Art. 21. No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo, comunicar o fato no prazo de 72 (setenta e duas) horas à Secretaria Municipal competente, sob pena de multa equivalente a um salário mínimo vigente à época do fato.

Parágrafo único. Recebida a comunicação ou ciente do fato, por qualquer meio, a Secretaria Municipal competente instaurará sindicância.

Art. 22. Efetivado o tombamento, o Poder Executivo do Município deverá fiscalizar a execução das obras de conservação e restauração do bem que forem imperativas, ou delas incumbir-se quando necessário.

§ 1º Em caso de urgência, e não disporo comprovadamente de recursos, o proprietário deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal competente para que tome as providências necessárias.

§ 2º A omissão da comunicação implicará pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pelo mesmo bem.

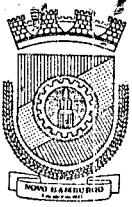
Art. 23. Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância permanente de órgão competente da SEMEC e do Departamento do Meio Ambiente, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis obstar por qualquer modo a inspeção.

Parágrafo único. Verificada a urgência de obras para a conservação ou restauração em qualquer bem tombado, e não tendo o proprietário efetuado qualquer comunicação, poderão a SEMEC e o Departamento do Meio Ambiente, através de órgão próprio tomar iniciativa, projetá-las e executá-las, independentemente da comunicação, devendo o proprietário ressarcir o município, a menos que comprove não dispor de recursos.

Art. 24. Não poderá ser executada, sem prévia autorização, qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado, que lhe possa prejudicar a ambiental, impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

Parágrafo único. A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

Art. 25. Para efeito da imposição das sanções previstas nos arts. 156 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, provisória ou definitivamente, o órgão



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 7 -

próprio da SEMEC ou Departamento do Meio Ambiente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 26. O agente da Administração que incorrer em omissão relativamente à observância dos prazos previstos nesta lei para a efetivação do tombamento dos bens descritos nos arts. 1º e 2º ficará sujeito às penalidades funcionais.

Art. 27. Cancelar-se-á o tombamento:

- I - por interesse público;
- II - a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;
- III - por decisão do Prefeito Municipal homologando a resolução proposta pelo Conselho Municipal competente.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 28. O bem móvel tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.

Art. 29. Os proprietários dos imóveis tombados gozarão a juízo do Poder Executivo e mediante lei, de isenção, respectivamente, dos impostos predial e territorial de competência do Município.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a isentar da Taxa de Licença para execução de obras particulares as obras efetuadas regularmente em imóvel tombado.

Parágrafo único. O proprietário do prédio tombado pelo Município que por solicitação ou sob orientação do Conselho Municipal competente realizar obras de conservação, reparação ou restauração ficará, a juízo do Poder Executivo e mediante lei, isento de qualquer imposto, taxa ou tributos em geral, de competência do Município, proporcionalmente até o valor das obras realizadas.

Art. 31. O proprietário do bem imóvel tombado como integrante do Patrimônio Histórico Cultural poderá transferir para outro imóvel situado na Área Urbana de Ocupação Intensiva do Município, a faculdade de construir, total ou parcialmente, seu potencial construtivo, dentro de determinada concepção e distribuição dos índices de aproveitamento pelas unidades territoriais de planejamento, ouvido o Conselho Municipal de Urbanismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 8 -

§ 1º No caso de o proprietário restaurar ou preservar o imóvel tombado, poderá ser concedido no processo de transferência de índice um acréscimo no potencial construtivo equivalente ao valor das obras executadas, ouvido o Conselho Municipal de Urbanismo.

§ 2º Quando o bem tombado, nos termos deste artigo, for objeto de transferência para o domínio do Município, o proprietário deverá ser resarcido por um potencial construtivo adicional correspondente ao valor da construção tombada, ouvido o Conselho Municipal de Urbanismo.

Art. 32. O Poder Executivo instituirá os órgãos necessários à execução dos serviços de que trata a presente Lei, estabelecendo-lhes a estrutura e atribuições e disciplinando-lhes o funcionamento.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural será objeto de lei.

Art. 33. O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como de acordos com pessoas físicas e jurídicas de direito privado, visando a plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 34. Aplicam-se no que couber, aos bens integrantes do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município, as disposições da legislação federal e estadual relativa à matéria versada nesta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos sete (07) dias do mês de janeiro do ano de 1992.

PAULO ARTUR RITZEL
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

ALVARO DOS SANTOS SILVA

Secretário de Administração